



PROJETO DE LEI Nº de 2019.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para promover a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência.

Art. 2º. O art. 44 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44

III – promover a inclusão da pessoa com deficiência.

.....

§ 3º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o preenchimento do quadro de funcionários, advogados e associados se dará no seguinte percentual:

I – quadro igual ou superior a 25 advogados2%

II – quadro igual ou superior 50 advogados3%

III – quadro igual ou superior a 75 advogados4%

IV - quadro igual ou superior a 100 advogados5%

§ 4º Nos casos em que o resultado proporcional resultar em número fracionado, fica condicionado o cumprimento do número inteiro subsequente.

§ 5º A OAB deverá instituir cadastro para advogados com deficiência nela inscritos, mantendo-o regularmente atualizado em todos os seus órgãos.

Art. 3º. O art. 13 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13

Parágrafo único – Cumprindo os termos do inciso III, do art. 44 desta Lei, o documento de identidade profissional do advogado com deficiência poderá, caso assim este o requeira, constar informação no referido documento “Advogado com Deficiência” ou “Advogada com Deficiência”.



Art. 4º. A Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As sociedades de advogados deverão promover a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência, devendo obedecer, em seus quadros de funcionários e associados, o disposto no § 3º do artigo 44 desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Procedendo à análise das legislações constitucionais e infraconstitucionais que versam sobre as pessoas com deficiência, em especial quando se trata do acesso ao mercado de trabalho, identificamos, a partir da missão institucional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal/Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que não foi produzido até a presente data, um projeto de lei que contemplasse a inclusão social deste segmento na instituição, seja para o advogado ou funcionário com deficiência.

O Projeto de Lei ora apresentado propõe alterar a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para promover a inclusão da pessoa e do advogado com deficiência, compatibilizando o Estatuto da Advocacia com a Lei geral da previdência e a Lei Brasileira da Inclusão - LBI.

Não obstante, é de conhecimento geral que o ordenamento jurídico pátrio assegura e garante maior atenção e prioridade às pessoas com deficiência. Tais direitos e garantias são, na verdade, diretrizes com intuito de assegurar equilíbrio e igualdade frente às diferenças; ou seja, dever do Estado de buscar atribuir com compensação frente às adversidades – como se faz no tratamento prioritário – que, por exemplo, é expresso na Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão – LBI – e nominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, considerando que “deficiência” é um conceito em evolução e que ela se destaca na interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais, comunicacionais, urbanísticas e arquitetônicas que impedem ou dificultem sua plena e efetiva participação na sociedade.

Por outro lado, observa-se ausência de normativo dirigido ao advogado com deficiência pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos



Advogados do Brasil, fazendo-se, assim, imprescindível o presente projeto, tendo em vista que o implemento normativo encontra-se respaldado não somente em Leis brasileiras, mas também em normativas internacionais, consoante cediço, a **Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência** – ratificada no Brasil pelo Decreto Federal n.º 6.949/2009 e aprovado no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo Federal n.º 186/2008, com *status* de emenda constitucional, por força do disposto no art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal – foi promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em Nova York, em 30 de março de 2007, com a finalidade de “**promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente**” (artigo 1º).

Nesse sentido, o atual texto normativo estatutário da Ordem dos Advogados do Brasil necessita de implementação legal, pois esta Entidade – dotada de inúmeras concessões, isenções e regulamentações especiais – dificulta compreender ao que ela se submete.

Assim, muito se tem buscado saber, de fato, onde a Ordem dos Advogados do Brasil se posiciona como Entidade. Alguns nominam-na como Autarquia Especial; entretanto, segundo outros e parte dos juristas tal nomenclatura apresenta-se incompatível com ela, porque – ao analisarem os atos e a estrutura da Entidade – reconhecem, reflexamente, sê-la mais próxima das entidades privadas, em razão de gerir recursos privados.

Porém, nessa celeuma jurídica a Entidade OAB – sem definições exatas – demonstra aparente isenção às ordens de fundamentos essenciais à sociedade e à pessoa com deficiência, porque, não possuindo vínculo com as Administrações Públicas direta e indireta, nem, portanto, sendo-a semelhantes aos entes privados, cria-se um dificultoso caminho a se compreender sobre seu posicionamento.

Nesse espeque, estudos revelam que a OAB se figura como Entidade próxima a entes públicos nos termos do *munus* que exerce com serviço público (art. 44, *caput* da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994), que como tal, notória é a relevância fazendo-a indispensável à administração da justiça, figurando-a como uma Entidade *sui generis*.

Não é de hoje a extrema dificuldade na compreensão doutrinária sobre o posicionamento da Entidade OAB frente aos demais Conselhos e Órgãos de classes representativos. E, nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.026, sob a relatoria do Excelentíssimo Ministro Eros Grau, em 2006, pontuou algumas das



características da Entidade, as quais imprescindível sejam explicitadas nesta oportunidade:

- 1 – *“Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta”;*
- 2 – *“A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União”;*
- 3 – *“A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”;*
- 4 – *“A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”.;*
- 5 – *“Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada”;*
- 6 – *“Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária”;*
- 7 – *“A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]”;*
- 8 – *“É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados.”;*
- 9 – *“Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público”;*
- 10 – *“A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional”;*
- 11 – *“A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas.”;*
- 12 – *“Possui finalidade institucional.”;*
- 13 – *“Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.”;*



14 – “Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB.”

Dadas, pois, as características principais da Entidade da OAB pela Suprema Corte do Brasil, vê-se claramente a abrangência de sua motivação institucional por um lado; mas, por outro, tem-se um impasse frente à transparência em suas obrigações e atenção às normas que prevalecem em vigor no país. Não é uma empresa, mas os funcionários contratados por ela se submetem à legislação trabalhista.

Vale corroborar que, conforme prescreve o art. 44, inciso I do Estatuto da OAB, o qual expõe sua finalidade dizendo sê-la “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*”, esclarece, ponderadamente, que, apesar de muitas características que a diferenciam de todas as representações de classes e organizações, ela também deve se submeter e fazer cumprir as normas atinentes à pessoa com deficiência.

Em assim sendo, múltiplas razões existem a justificar esse Projeto de Lei, pois, em estudos relevantes da Organização Internacional do Trabalho – OIT, organização essa em constante preocupação com esse tema, expediram-se Recomendações, sendo-as de n. ^{os} 99; 111; 150 e 168 – e das Convenções n. ^{os} 111 e 159, ambas ratificadas pela República Federativa do Brasil.

Não bastasse essa proteção internacional, no âmbito interno a Constituição Federal de 1988 prevê inúmeros instrumentos de proteção aos deficientes – tendo o legislador infraconstitucional editado atos normativos com o fito de implementá-los; dentre esses podem-se citar as Leis n. ^{os} 7.853/89 e 8.213/91 e o Decreto n. ^o 3.298/99. Ademais, corroborando a relevância desta temática, promulgou-se e publicou-se, recentemente, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei n. ^o 13.146, de 6 julho de 2015 – e que possui *status* de emenda constitucional, posto a **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu protocolo facultativo** – dos quais ela oriunda, terem sido os primeiros documentos internacionais internalizados com fulcro nos ditames do procedimento previsto no art. 5. ^o, § 3. ^o da Constituição Federal de 5 de outubro 1988 – regulamentada pelo Decreto n. ^o 6.949, de 25 de agosto de 2009, atribuindo-lhe um melhor e mais amplo tratamento.

Por fim, diante os inúmeros estudos e artigos internacionais que fundamentaram os protocolos inseridos no ordenamento jurídico brasileiro, por si só, faz-se concluir que, quando da inserção deste normativo no Estatuto da OAB, é que se atribuirá, efetivamente, a esta Entidade, a transparência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

necessária no exercício do mister de representar a sociedade civil, sobrelevando o exercício de seu *munus constitutionalis* como função essencial à administração do sistema de justiça.

Derradeiramente, finaliza-se essa justificação de que essa proposição foi trazida como sugestão pelos advogados Samuel Fernandes Castro, que preside a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/DF e Paul Karsten.

Brasília, de maio de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-líder
PDT- RS